



Conselho Escolar Tereza Teles
CNPJ 04.474514/0001-32



ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR Revitalizado

De acordo com a lei da gestão democrática 435/GAB/PLJ 06 de maio de 2016

Pedagógico

Administrativo

Financeiro

Corporativismo



2018

Laranjal do Jari – AP



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Diretoria

Carla Ariadna Leal Amaral
Presidente

Ana Cláudia Ferreira Barbosa
Secretária

Júlio Cordeiro Neto
Diretor Financeiro

Conselho Fiscal

Anderson Silva de Souza
Conselheiro

Antônio Pinto Duarte
Conselheiro

Francisco de Assis Rocha
Conselheiro

Juniel Lima Viana
Conselheiro

Nazaré Medeiros da Silva
Conselheira

Rosa Frederico da Silva
Conselheira



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

APRESENTAÇÃO

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Tereza Teles - ETTE tem como uma de suas metas a implementação e o fortalecimento do Conselho Escolar em todos os segmentos da comunidade escolar.

O Conselho Escolar Tereza Teles, tendo como Estatuto Norteador o Modelo Padrão da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de acordo com a Lei da Gestão Democrática 435 – GAB/PMLJ de 06 de maio de 2016, entidade civil de direito privado, tem, entre outras, a função de controle social e deliberação, contribuindo para a efetivação da gestão democrática no espaço escolar.

Atualmente, a escola conta com 8 (oito) conselheiros titulares e suplentes, e passará a partir da aprovação da revitalização deste Estatuto passará a ter 15 (quinze) conselheiros titulares e suplentes, todavia, observa-se que não há uma efetiva participação desse colegiado no processo administrativo, pedagógico da escola, mas uma atuação restrita aos aspectos financeiros.

Com o intuito de fortalecer a atuação do Conselho Escolar, a Escola Tereza Teles, por meio da Direção e Coordenação Pedagógica condensou a orientação de vários documentos nacionais e municipais direcionados à valorização da gestão democrática para subsidiar este colegiado nas tomadas de decisões e nos procedimentos de consultas, deliberações, execuções, planejamento e fiscalização, além de apresentar as funções de cada segmento na diretoria do Conselho, oferecendo o embasamento legal que fundamentará o planejamento das ações do **CONSETTE**.

O que se pretende com essa iniciativa é apontar caminhos, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino oferecido à Escola Tereza Teles. Nessa perspectiva, quem pode definir a qualidade na escola, é a própria comunidade onde a escola está inserida, onde cada sujeito se compreende e se reconhece como autor do processo e um agente transformador, propondo e agindo na busca da qualidade da educação. A representatividade desses sujeitos é que constitui o Conselho Escolar.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

O Conselho Escolar e as Instâncias: Pedagógicas, Administrativas e Financeiras

➤ **INSTÂNCIA PEDAGÓGICA**

É comum enfatizar a importância da atuação do Conselho Escolar na instância pedagógica, entretanto é necessário ter uma clara compreensão do que isso significa.

Segundo Oliveira,

A dimensão pedagógica presente no próprio “saber fazer” do processo ensino aprendizagem, é imprescindível, pois a construção e sistematização pedagógica; a gestão, a organização do processo do trabalho, a prática docente, as ações coletivas, a cultura organizacional, o envolvimento da comunidade são espaços/instâncias pedagogizadas. (OLIVEIRA et al, 2005, p11).

Nessa perspectiva, a instância pedagógica é um espaço que envolve um conjunto de saberes, valores e aspectos constitutivos do ambiente escolar. Por isso todos os sujeitos envolvidos nesse processo (pais, alunos, professores, coordenadores, funcionários, gestores) são responsáveis pela prática pedagógica. Portanto, é imprescindível que cada um desses sujeitos caminhe compartilhando objetivos comuns expressos em seu projeto educativo, ou melhor, em seu Projeto Político pedagógico.

Para Libâneo,

O Projeto Político Pedagógico é a concretização do processo do Planejamento. Consolida-se num documento que detalha objetivos, diretrizes e ações do processo educativo a ser desenvolvido na escola. [...]. Expressa a cultura da escola porque está assentado nas crenças, valores, significados, modos de pensar e agir das pessoas que o elaboram. (LIBÂNEO, 2001, p. 125)

Assim, aluno, pai, funcionário, coordenador, gestor, representante comunitário, ocupam um lugar social na escola e podem contribuir, enquanto representantes, para pensar ações inovadoras, ressignificar valores, mediar problemas. Dessa forma, as ações pedagógicas são efetivadas por meio do papel que cada conselheiro representa.

➤ **INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

O conceito mais genérico do termo administração, é “utilização racional de recursos para a realização de fins” (PARO, 2010, p.766). Isso nos remete à atividade meio, ou seja, atividades exercidas para subsidiar outras (atividade fim), que no caso da escola significa a prática pedagógica. Se a escola não tem o melhor professor, os banheiros estão em péssimas condições, a alimentação não é de boa qualidade, documentos desorganizados, isso não reflete uma boa gestão, não é o reflexo de um Projeto



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Político Pedagógico, mas o descaso com a educação pública, não só no âmbito da gestão escolar mas do próprio sistema educacional, afinal é fato que nem todos os problemas que ocorrem na escola são solucionados em sua alçada.

Nesse sentido, a instância administrativa (atividade meio), compreende o gerenciamento de serviços, recursos e de pessoas. É necessário que o conselheiro esteja atento à rotina administrativa da escola no intuito de orientar e formular questões acerca da melhoria da gestão escolar.

É importante ressaltar que um conselheiro não é um funcionário da escola com tarefas a executar, muito menos tem autoridade para intervir diretamente nas atividades dos funcionários e gestores. Compete ao colegiado a tarefa de discutir e deliberar alternativas para o bom funcionamento da escola.

➤ **INSTÂNCIA FINANCEIRA**

Na prática, a maioria das escolas da rede municipal de Laranjal do Jari compreende o Conselho Escolar unicamente como um gerenciador dos recursos financeiros da escola. Ainda que seja da competência do Conselho Escolar atuar na gestão financeira da escola, esse formato que temos hoje não vislumbra a gestão participativa, mas tão somente uma limitação na área de atuação do Conselho Escolar. Todavia, essa realidade pode ser mudada se o Conselho Escolar passar a assumir de fato as outras dimensões: pedagógica, sócio-política e administrativa. Não é uma tarefa fácil, mas perfeitamente viável.

No que tange à instância financeira, compete ao Conselho Escolar administrar todos os recursos repassados para a escola, gerindo-os de forma planejada e coerente, devendo o planejamento financeiro estar articulado aos objetivos e metas do Projeto Político Pedagógico da escola.

➤ **PAPEL DO CONSELHO ESCOLAR ENQUANTO COLEGIADO**

©. Propor alternativas de soluções dos problemas de natureza administrativa, pedagógica e financeira;

©. Analisar projetos elaborados ou em execução por quaisquer segmentos que compõem a comunidade escolar, no sentido de avaliar a importância dos mesmos, no processo ensino aprendizagem;

©. Reformular o Estatuto do Conselho Escolar, sempre que necessário;

©. Discutir sobre a Proposta Curricular e Pedagógica da Escola, visando ao aperfeiçoamento enriquecimento destas, respeitando as diretrizes emanadas da Secretaria



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Municipal de Educação;

©. Assessorar, apoiar e colaborar com o diretor em matéria de competência e em todas as suas atribuições;

©. Propor em reuniões, inovações, temas, informações, discussões significativas que contribuam para o crescimento de uma visão crítica do homem e da sociedade;

©. Definir providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhadas relativas a sanções aplicadas em alunos, pais, funcionários, professores e diretor, de acordo com o previsto no Regimento Escolar, respeitada a legislação vigente;

©. Propor a Secretaria Municipal de Educação a instauração de sindicância para apurar irregularidades quando acharem necessários, a partir de evidências comprovadas;

©. Incentivar a organização dos trabalhadores em educação, Associação de Pais e Mestres, estudantis e outros colegiados representativos dos segmentos da comunidade escolar e local;

©. Promover círculos de estudos, palestras, seminários e debates objetivando prevenir e minimizar necessidades detectadas, envolvendo todos os integrantes da comunidade escolar e local, buscando a integração do tripé Escola, Família e Comunidade.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Sumário	Página
TÍTULO I DAS PRELIMINARES	8
Capítulo I Da Instituição, Sede e Fórum	8
Capítulo II Da Natureza e Dos Fins	8
Capítulo III Dos Objetivos	11
TÍTULO II DO CONSELHO ESCOLAR	12
Capítulo I Da Constituição e Representação	12
I. Assembleia Geral	12
II. Diretoria	12
III. Conselho Fiscal	12
Seção I Das Eleições, Posses e Exercício	14
Capítulo II Do Funcionamento do Conselho Escolar	16
Capítulo II Das Atribuições do Conselho Escolar	18
Capítulo III Dos Direitos, Deveres, Proibições, Medidas Disciplinares	24
Seção I Dos Direitos	24
Seção II Dos Deveres	24
Seção III Das Proibições	25
Seção IV Das Medidas Disciplinares	25
Capítulo IV Dos Direitos dos Segmentos	26
Capítulo V Das Disposições Gerais e Transitórias	27
Referências da Legislação	28
Anexos	29



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Instituição, Sede e Fórum

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o Conselho **ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídica sob o CNPJ (MF) número 04.474514/0001-32 sendo revitalizado segundo a Lei de Gestão Democrática número 435 de 06 de maio de 2016/GAB/PMLJ e aprovado por este egrégio Conselho Escolar.

Art. 2º - O Conselho é intitulado **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES**, doravante denominado “**CONSELHO ESCOLAR TEREZA TELES**”, tendo como sigla o vocábulo **CONSETTE**.

Art. 3º - O Conselho Escolar Tereza Teles, tem sua sede localizada na Avenida Floriano Peixoto, nº 1024, Bairro Agreste – CEP: 68920-000, no Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá e será regido pelo presente Estatuto Revitalizado bem como, pelos dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Dos Fins

Art. 4º - O Conselho Escolar é um órgão colegiado, representativo da Comunidade Escolar, de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico, administrativo financeiro da Escola Tereza Teles em conformidade com as políticas e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação - SEED, observando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Projeto Político Pedagógico - PPP e o Regimento da Escolar - RE, para o cumprimento da função social e específica da escola.

§ 1º - A função deliberativa refere-se à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas, desenvolvidas no âmbito escolar.

§ 2º - A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras, no âmbito de sua competência.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

§ 3º - A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas e alternativas para melhoria de seu desempenho, garantindo o cumprimento das normas da escola bem como, a qualidade social da instituição escolar.

§ 4º - A função fiscalizadora refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações.

§ 5º A função Mobilizadora refere-se ao engajamento da comunidade escolar para promover melhoria da qualidade do ensino, do acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes. O conselho pode criar, por exemplo, programas especiais visando à integração entre a escola, família e comunidade;

§ 6º A função Pedagógica de identificar necessidades, problemas e alternativas que promovam melhor desempenho das práticas pedagógicas, e também melhoria da sociedade e da escola em si.

Art. 5º - O conselho escolar não tem finalidade e/ou vínculo político partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser aquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da escola, prevista no seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 6º - Os membros do Conselho Escolar não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no colegiado, por se tratar de órgão sem fins lucrativos.

Art. 7º - O Conselho Escolar Tereza Teles é concebido, enquanto um instrumento de gestão colegiada e de participação da comunidade escolar, numa perspectiva de democratização de escola pública, constituindo-se como órgão máximo de direção do Estabelecimento de Ensino.

Art. 8º - Entre outras atividades cambem os conselhos escolares a função de:

§ 1º - Instaurar, diligenciar, arquivar e coordenar processos administrativo e disciplinar pertinente a servidores encaminhando posteriormente a Secretária Municipal de Educação para providencias, quando for necessário;

§ 2º - As solicitações nos casos previstos no parágrafo anterior poderão ser solicitadas pelo diretor escolar, qualquer segmento que o compõe o conselho escolar e ou Secretário Municipal de Educação devidamente fundamentada por escrito, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único – A comunidade escolar é compreendida como o conjunto de profissionais da educação atuantes na escola, alunos devidamente matriculados e frequentando regularmente, pais



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

e/ou responsáveis pelos alunos, representantes de segmentos organizados presentes na comunidade, comprometidos com a educação.

Art. 9º - O Conselho Escolar, órgão colegiado de direção, deverá ser constituído pelos princípios da representatividade democrática, da legitimidade e da coletividade, sem os quais perde sua finalidade e função político pedagógico na gestão escolar.

Art. 10º – Poderão participar do Conselho Escolar representantes dos movimentos sociais organizados, comprometidos com a escola pública, assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5(um quinto) do colegiado.

Art. 11º – A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho Escolar visará ao interesse maior dos alunos, inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, definidos no seu Projeto Político Pedagógico, para assegurar o cumprimento da função da escola que é ensinar.

Art. 12º – A ação do Conselho Escolar deverá estar fundamentada nos seguintes pressupostos:

- I. Educação é um direito inalienável de todo cidadão;
- II. A escola deve garantir o acesso e permanência a todos que pretendem ingressar no ensino público;
- III. A universalização e a gratuidade da educação básica é um dever do Estado;
- IV. A construção contínua e permanente da qualidade da educação pública está diretamente vinculada a um projeto de sociedade;
- V. Qualidade de ensino e competência político-pedagógico são elementos indissociáveis num projeto democrático de escola pública;
- VI. O trabalho pedagógico escolar, numa perspectiva emancipadora é organizado numa dimensão coletiva;
- VII. A democratização da gestão escolar é responsabilidade de todos os sujeitos que constituem a comunidade escolar;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

VIII. A gestão democrática privilegia a legitimidade, a transparência, a cooperação, a responsabilidade, o respeito, o diálogo e a interação em todos os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros da organização do trabalho escolar.

CAPÍTULO III
Dos Objetivos

Art. 13 - Os objetivos do Conselho Escolar Tereza Teles são:

I - Realizar a gestão escolar numa perspectiva democrática, contemplando o coletivo, de acordo com as propostas educacionais contidas no Projeto Político Pedagógico da Escola;

II - Constituir-se em instrumento de democratização das relações no interior da escola, ampliando os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios sobre a natureza e a especificidade do trabalho pedagógico escolar;

III - Promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal;

IV - Estabelecer políticas e diretrizes norteadoras da organização do trabalho pedagógico na escola, a partir dos interesses e expectativas histórico sociais, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação – SEED, Regimento Escolar – RE/ETTE, Projeto Político Pedagógico – PPP/ETTE e a legislação vigente;

V - Acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, realizando as intervenções necessárias, tendo como pressuposto o Projeto Político Pedagógico da escola;

VI - Garantir o cumprimento da função social e da especificidade do trabalho pedagógico da escola, de modo que a organização das atividades educativas escolares estejam pautadas nos princípios da gestão democrática.

VII – Constituir-se em instrumento democrático da Gestão Financeira da Escola, ampliando os espaços da efetiva participação da comunidade escolar nos processos de gerenciamento dos recursos financeiros da escola;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

TÍTULO II

Do Conselho Escolar

CAPÍTULO I

Da Constituição e Representação

Art. 14 - O Conselho Escolar Tereza Teles é constituído por representantes dos segmentos da comunidade escolar formado por:

I – Assembleia Geral – órgão máximo de deliberação coletiva da comunidade escolar; com competência de:

- a) Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e/ou referendar as ações e projetos apresentados pela Diretoria do Conselho;
- c) Propor e/ou apresentar ações, trabalhos ideias e projetos a Diretoria do Conselho;
- d) Aprovar o cronograma anual de trabalho da Diretoria;
- e) Conhecer, apreciar e avaliar o relatório das atividades da Diretoria, ao final de cada ano;
- f) Apresentar sugestões para melhorar o desempenho da Diretoria;
- g) Apresentar sugestões para dinamizar o Conselho Escolar;
- h) Opinar sobre questões polêmicas do ensino e apresentar sugestões;
- i) Aprovar a prestação de contas após parecer do Conselho Fiscal ao término de cada ano.

II – Diretoria – compõe-se de membros do Conselho Escolar que, através de eleição direta, assumem cargos, a fim de hierarquizar as tomadas de decisões em prol da Comunidade Escolar é constituída de:

Presidente;

Secretário;

Diretor Financeiro;

E demais membros dos segmentos citados no art. 20.

III - Conselho Fiscal - compõe-se por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, eleitos em Assembleia Geral, com atribuição de:

- a) Examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos referentes à situação financeira do Conselho Escolar;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

- b) Lavrar em livro próprio o resultado da verificação quando realizada;
- c) Apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, relatórios sobre as atividades financeiras realizadas, tomando por base o inventário, o balanço e as contas da Diretoria;
- d) Denunciar erros e fraudes que descobrir, sugerindo medidas para saná-los;
- e) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que, assuntos graves, levados ao seu conhecimento, não tenham sido solucionados pelo Conselho.

Art. 15º – O diretor é membro nato do Conselho Escolar.

Art. 16º - É vedado ao diretor exercer a função de Presidente do Conselho Escolar.

Art. 17º – O diretor Financeiro do Conselho Escolar é o Diretor escolar eleito, na ausência deste, deverá ser um funcionário efetivo da educação.

Art. 18º – A Diretoria do Conselho Escolar será escolhida entre seus pares Presidente e Secretário exceto o Diretor Financeiro conforme Art. 17º, mediante processo eletivo, garantindo a representatividade das categorias citadas no art. 20º e 21º e normas estabelecidas no art. 19º.

Parágrafo Único – Na Assembleia Geral no ato da eleição, para cada membro será eleito também, um suplente.

Art. 19º - O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade que abrange toda a comunidade escolar, terá assegurado na sua composição a paridade (número igual de representantes por segmento) e a seguinte proporcionalidade:

I - 50% para as categorias profissionais da educação.

II - 50% para a categoria da comunidade compreendida por: alunos, pais de alunos ou responsáveis e representação da sociedade civil organizada.

Art. 20º – O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade e proporcionalidade, previsto nos artigos 19º é constituído pelos seguintes conselheiros:

- a) Diretor do estabelecimento de ensino;
- b) Representante do corpo docente;
- c) Representante da coordenação pedagógica;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

- d) Representante dos funcionários administrativos;
- e) Representante dos funcionários de apoio;
- f) Representante do corpo discente (alunos), idade mínima de 12 anos;
- g) Representante dos pais ou responsáveis de alunos;
- h) Representante dos movimentos sociais organizados da comunidade.

Seção I
Das Eleições, Posse e Exercício

Art. 21º - A eleição dos membros do Conselho Escolar, titulares e suplentes, realizar-se-á em uma única reunião composta de todos os segmentos convocada para este fim, para um mandato de 03 (três) anos, admitindo-se uma única reeleição consecutiva.

§ 1º - As candidaturas deverão ser organizadas em chapas observando os critérios definidos neste estatuto, devidamente registrada na comissão eleitoral com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da eleição.

§ 2º - a data, horário, local, nome dos membros da comissão eleitoral e critérios da Assembleia Geral de eleição dos conselheiros serão estabelecidos em edital do conselho sob a coordenação de uma comissão eleitoral indicado para encaminhar o processo de eleição, com registro em livro ata.

§ 3º – A comissão eleitoral composta por 03 (três) membros assegurará que sejam cumpridas todas as etapas do processo de eleições, bem como a imparcialidade, transparência.

Art. 22º – O edital de convocação para as eleições dos representantes de cada segmento será expedido pelo Presidente do Conselho, com antecedência nunca a inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, antes do término da gestão e fixará o período destinado ao pleito eleitoral.

Art. 23º – O edital de convocação para as reuniões de eleição dos representantes do Conselho Escolar deverá ser afixado em local visível na unidade escolar, no mínimo 15 (quinze) dias, antes da sua realização, durante o período letivo.

Art. 24º – Têm direito a voto os profissionais da educação em efetivo exercício na escola, alunos matriculados com frequência regular, pais e/ou responsáveis dos alunos.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

§1º- Considerar-se-ão, ainda em efetivo exercício, portanto, com direito a voto, os servidores que estiverem afastados com amparo legal (licença prêmio, férias, licença para tratamento de saúde, licença maternidade).

§ 2º- no segmento dos professores, integrante do quadro próprio do magistério detentor de dois padrões na mesma unidade escolar, este terá direito a um único voto.

§ 3º - Cada membro do Conselho Escolar somente poderá representar um segmento da comunidade escolar.

§ 4º - No segmento dos pais, o voto será um por família (pai ou mãe ou representante legal), independentemente do número de filhos matriculados na escola.

§ 5º - O segmento dos alunos terá igualmente direito a voz e voto, observando a idade mínima de 12 (doze) anos.

Art. 25º – No caso de vacância do cargo de qualquer um dos Conselheiros e não havendo mais suplentes, poderá ser convocada eleições de representante do respectivo segmento, para complementação do mandato em vigor, obedecidas as disposições deste Estatuto.

Art. 26º - Nenhum dos membros da comunidade escolar poderá acumular voto, não sendo também permitidos os votos por procuração.

Art. 27º - Os membros do Conselho Escolar que se ausentarem 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas sem justificativas prévias serão destituídos, assumindo os respectivos suplentes.

Parágrafo único – As ausências deverão ser justificadas, por escrito ou verbalmente, em reunião do Conselho e serão analisadas pelos Conselheiros, cabendo-lhes a decisão da aceitação ou não da justificativa apresentada.

Art. 28º – O mandato será cumprido integralmente, no período para o qual os representantes foram eleitos, exceto em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo Único – O Conselheiro representante de qualquer um dos segmentos, em caso de transferência da escola, não poderá permanecer no Conselho até o final do período para o qual foi eleito sendo substituído automaticamente pelo seu suplente e, na ausência deste eleger-se-á outro representante do segmento. Assim como também os demais membros do Conselho (funcionários



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

da escola), em caso de transferência da instituição será substituído pelo seu suplente e no caso da ausência deste eleger-se-á outro representante do mesmo segmento.

Art. 29º – A posse dos representantes eleitos dar-se-á em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A posse dos representantes eleitos dar-se-á no dia imediatamente subsequente ao término da gestão anterior.

§ 2º - O ato de posse dos Conselheiros consistirá de:

- a) Ciência do Estatuto do Conselho Escolar - CONSETTE;
- b) Ciência do Regimento Escolar - RE;
- c) Ciência do Projeto Político Pedagógico - PPP;
- d) Ciência do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;
- e) Ciência da Proposta Curricular e Pedagógica - PCI
- f) Assinatura do termo de Posse;

CAPÍTULO II
Do Funcionamento do Conselho Escolar

Art. 30º – O Conselho Escolar será um fórum permanente de debates, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais e os encaminhamentos necessários à solução de questões pedagógicas, administrativas e financeiras, que possam interferir no funcionamento da mesma.

Art. 31º – O Conselho Escolar encaminhará ações que visem à organização e o funcionamento da escola, de acordo com o Projeto Político Pedagógico e as políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, responsabilizando-se pelas suas deliberações.

Art. 32º – No desenvolvimento de suas ações, o Conselho Escolar deve evitar:



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

a) Burocratizar o desenvolvimento da ação pedagógica, administrativa e financeira da escola;

b) Deliberar sobre aspectos corporativistas.

Art. 33º – A Presidência do Conselho Escolar deverá diligenciar pela efetiva realização de suas decisões, para a consolidação do Projeto Político Pedagógico da Escola e demais decisões emanadas do conselho.

Art. 34º – O Conselho Escolar deverá reunir-se periodicamente a fim de propor, renovar, acompanhar e avaliar, permanentemente, as ações implementadas na escola, aos projetos desenvolvidos, os obstáculos encontrados e o nível de alcance das metas bem como, os objetivos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 35º – As reuniões do Conselho Escolar poderão ser ordinárias e extraordinárias.

I - As reuniões ordinárias serão bimestrais, convocadas pelo Presidente do Conselho ou no seu impedimento, por representante designado pelo mesmo, dentre os seus componentes, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida no edital de convocação;

II - As reuniões extraordinárias serão convocadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, com pauta claramente definida e por solicitação:

a) Do Presidente do Conselho;

b) Da maioria simples de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho especificando o motivo da solicitação.

Art. 36º – As reuniões serão realizadas, em primeira convocação, com quórum mínimo de maioria simples (metade mais um) ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Não havendo quórum estabelecido, cancela-se a reunião e registra-se a ocorrência em ata assinada pelos presentes.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

§ 2º - É permitida a participação de pessoas integrantes da comunidade escolar nas reuniões do Conselho Escolar, com direito a voz e sem direito a voto, quando constar da pauta assunto de seu interesse.

Art. 37º – As reuniões do Conselho Escolar serão lavradas em Atas, pelo Secretário, em livro próprio para registros, comunicações e/ou divulgações.

Art. 38º - As deliberações do Conselho Escolar serão tomadas por consenso após esgotadas as argumentações de seus membros e registrada em resoluções.

§ 1º - Entende-se por consenso a unanimidade de opiniões ou, para efeito deste Estatuto, a proporção de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

§ 2º - Não havendo o consenso previsto no § 1º, a matéria será adiada, visando a estudos que embasem a argumentação dos Conselheiros, em busca do consenso.

Art. 39º – Os Conselheiros titulares terão direito a voz e voto, os suplentes, a voz em todas as reuniões e voto quando substituindo o titular.

Parágrafo Único - Não serão permitidos votos por procuração.

Art. 40º – Para a divulgação das deliberações do Conselho Escolar que devam ser tornadas públicas, serão utilizados editais impressos e digitais, garantido um fluxo de comunicação permanente, de modo que as informações pertinentes sejam divulgadas em tempo hábil.

Art. 41º – Os membros titulares e suplentes do Conselho Escolar devem participar de cursos de capacitação/formação continuada, promovida pela Secretaria de Educação, Entidades Educacionais e pela própria escola.

CAPÍTULO III
Das Atribuições do Conselho Escolar

Art. 42º – As atribuições do Conselho Escolar são definidas em função das condições reais da escola, da organização do próprio Conselho e das competências dos profissionais em exercício na unidade escolar.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 43º – São atribuições do Conselho Escolar:

- I – Aprovar e acompanhar a efetivação do Projeto Político Pedagógico da escola;
- II – Analisar e aprovar o Plano Anual da Escola e o Plano de Desenvolvimento da Escola com base no projeto Político Pedagógico da mesma;
- III – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática na elaboração do Projeto Político Pedagógico bem como do Regimento Escolar, incluindo suas formas de funcionamento aprovados pela comunidade escolar;
- IV – Acompanhar e avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Plano Anual, redirecionando as ações quando necessário;
- V – Definir critérios para utilização do prédio escolar, observando os dispositivos legais emanados da mantenedora, sem prejuízo ao processo pedagógico da escola;
- VI – Analisar projetos elaborados e/ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar, no sentido de avaliar sua importância no processo educativo;
- VII – Analisar e propor alternativas de solução á questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira, detectadas pelo próprio Conselho Escolar, bem como as encaminhadas, por escrito, pelos diferentes participantes da comunidade escolar, no âmbito de sua competência;
- VIII – Articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;
- IX – Elaborar e/ou reformular o Estatuto e Regimento do Conselho Escolar sempre que se fizer necessário, de acordo com as normas da secretaria de educação e legislação vigente;
- X – Definir e aprovar o uso dos recursos destinados à escola mediante Planos de Aplicação, bem como prestação de contas desses recursos;
- XI – Discutir, analisar, rejeitar ou aprovar propostas de alterações no Regimento Escolar encaminhadas pela comunidade escolar;
- XII – Apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos escolares;
- XIII – Promover, regularmente, círculos de estudos, objetivando a formação continuada dos conselheiros a partir de necessidades detectadas, proporcionando um melhor desempenho do seu trabalho;
- XIV – Aprovar e acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar observada à legislação vigente e diretriz emanadas da secretaria de educação;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

XV – Discutir e acompanhar a efetivação da proposta curricular da escola, objetivando o aprimoramento do processo pedagógico, respeitadas as diretrizes emanadas da secretaria de educação;

XVI – Estabelecer critérios para aquisição de material escolar e/ou de outras espécies necessárias à efetivação da proposta pedagógica da escola;

XVII – Zelar pelo cumprimento e defesa aos direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII – Avaliar, periodicamente e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, os serviços prestados pela Escola e resultados pedagógicos obtidos;

XIX – Encaminhar, quando for necessário, à autoridade competente, solicitação de verificação, com fim de apurar irregularidades de diretor, e demais profissionais da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, em Assembleia Extraordinária convocada para tal fim, com razões devidamente fundamentadas, documentadas e devidamente registradas;

XX – Assessorar, apoiar e colaborar com a direção em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, com destaque especial para o cumprimento das disposições legais;

XXI – Zelar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares;

XXII – Deliberar sobre aplicação de medidas disciplinares previstas no Regimento Escolar quando encaminhadas pela Direção e Equipe Pedagógica;

XXIII – Comunicar ao órgão competente as medidas de emergência, adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades graves na escola;

XXIV – Estabelecer anualmente um cronograma de reuniões ordinárias.

Art. 44º – Para fins deste Estatuto considerar-se-ão irregularidades graves:

- a) Aquelas que representam risco de vida e/ ou integridade física das pessoas;
- b) Aquelas que caracterizem risco ao patrimônio escolar;
- c) Desvio de material de qualquer espécie e/ou recursos financeiros;
- d) Aquelas que, comprovadamente, se configurem como trabalho inadequado, comprometendo a aprendizagem e segurança do aluno.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 45º – A ação de todos os membros será sempre visando ao coletivo e à qualidade de ensino, evitando-se o trato de interesses individuais.

Art. 46º – A atuação dos Conselheiros será restrita às reuniões do Conselho, ficando vedada sua interferência no trabalho de qualquer profissional ou aluno sem deliberação do colegiado.

Parágrafo Único – Os Conselheiros deverão agir sempre coletivamente, junto a órgãos externos quando tarefa lhes for delegada em reunião do Conselho.

Art. 47º – São atribuições do presidente do Conselho:

I – Convocar, através de edital e envio de comunicado, todos os Conselheiros, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para reunião ordinária, em horário compatível com o da maioria destes, com pauta claramente definida na convocatória;

II – Convocar, sempre que justificadas, reuniões extraordinárias com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e pauta claramente definida;

III – Planejar, organizar, coordenar e presidir a realização de assembleias e reuniões do Conselho Escolar;

IV – Diligenciar pela efetiva realização das decisões do Conselho Escolar, tomando medidas que visem a garantir seu bom funcionamento;

V – Estimular a participação de todos os Conselheiros em todas as reuniões do Conselho Escolar;

VI – Providenciar as comunicações e divulgações das decisões tomadas pelo Conselho Escolar; constatadas em ata com a assinatura dos presentes;

VII – Estar inteirado, quanto ao andamento do processo pedagógico, acompanhando a implementação do Plano Anual da Escola e do Plano de Desenvolvimento da Escola;

VIII – Submeter a análise e a aprovação o Plano Anual da Escola e o Plano de Desenvolvimento da Escola;

IX – Diligenciar para o efetivo registro das reuniões do Conselho, indicando o secretário;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

X – Desencadear o processo de eleição do Conselho de acordo com o previsto neste Estatuto;

XI – Encaminhar a Secretaria Municipal de Educação relação nominal dos componentes do Conselho Escolar, seus respectivos suplentes e o prazo de vigência de seu mandato; logo após a sua constituição ou alteração;

XII – Representar o Conselho Escolar, para qualquer finalidade;

XIII – Exercer o voto para fins de desempate, somente quando esgotadas as possibilidades de consenso das deliberações;

XIV – Autorizar expressamente a realização das despesas do Conselho Escolar em conformidade com as deliberações do mesmo.

XV – Cumprir e exigir o cumprimento do presente Estatuto.

Art. 48º– Ao Diretor Financeiro compete:

I – Assinar, cheques, ordem de pagamento, contratos e demais documentos financeiros de obrigações.

II – Gerenciar com base nas decisões emanadas do Conselho, os recursos financeiros, da escola.

III – Organizar e manter sob sua responsabilidade os livros e demais documentos contábeis e financeiros do Conselho.

IV – Manter organizada a escrituração financeira do Conselho para fins legal e consulta dos demais membros do Conselho.

V – Realizar despesas do Conselho Escolar, de acordo com as autorizações do Presidente;

VI – Apresentar a prestação de contas nos prazos devidos a quem é de competência,

Parágrafo Único – A Prestação de contas deve ser realizada primeiramente à comunidade escolar, mediante registro em ata, e à Secretaria Municipal de Educação respeitando os prazos estabelecidos.

Art. 49º – Ao Secretário compete:

I – Interessar-se permanentemente pelo trabalho do Presidente e demais membros do Conselho.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

II – Secretariar os trabalhos e lavrar as atas das reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral, responsabilizando-se pela guarda de livros, documentos e arquivos pertinentes;

III – Responsabilizar-se pela digitalização e publicação das decisões do Conselho;

Parágrafo Único – Os documentos e livros já mencionados neste artigo devem permanecer na escola, mas caso haja necessidade de retirar livros ou documentos da escola deve ser com o conhecimento dos demais, além disso, deve assinar uma cautela mencionando o referido documento ou livro.

Art. 50º – Na ausência do Secretário, compete ao Presidente delegar a um dos presentes assumir as atividades do secretário;

Art. 51º – Atribuição dos Conselheiros:

I – Cabe ao Conselheiro representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas a serem apresentadas nas reuniões do Conselho;

II – Representar seus segmentos propostos, expressando as posições de seus pares, visando sempre à função social da escola;

III – Promover reuniões com seus segmentos, a fim de discutir questões referentes à organização e ao funcionamento da escola, bem como o encaminhamento de sugestões e proposições ao Conselho Escolar;

IV – Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados;

V – Coordenar os seus segmentos, realizados entre seus pares a eleição de representantes do Conselho;

VI – Divulgar as decisões do Conselho os seus pares;

VII – Colaborar na execução das medidas definidas no Conselho Escolar;

VIII – Cumprir e exigir o cumprimento do presente Estatuto.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

CAPÍTULO III

Dos Direitos, Deveres, Proibições e Medidas Disciplinares
Dos Conselheiros

Seção I
Dos Direitos

Art. 52º – Os Conselheiros, além dos direitos assegurados por toda a legislação aplicável, terão os seguintes direitos:

I - Participar das reuniões do Conselho, opinando, argumentando e representando seus segmentos;

II - Articular com os demais conselheiros, solicitando convocação de reunião extraordinária do Conselho.

III - Receber no ato de posse, informações sobre as disposições contidas neste Estatuto;

IV - Ser informado, em tempo hábil, de todas as reuniões do Conselho Escolar;

V - Solicitar, em reunião do Conselho, esclarecimentos de qualquer natureza acerca das atividades da escola;

VI - Consultar, quando se fizer necessário, atas e livros do Conselho Escolar;

VII - Votar durante as reuniões do Conselho Escolar quando não houver consenso;

VIII - Solicitar a direção da escola o uso de um espaço físico no estabelecimento escolar, a fim de reunir-se com seus segmentos de forma autônoma, para deliberar assuntos indicados em pauta de reunião do Conselho, sem prejuízo das atividades pedagógicas, responsabilizando-se por sua limpeza e conservação.

Seção II
Dos Deveres

Art. 53º – Aos Conselheiros, além de outras atribuições legais, compete:

I - Representar as ideias e reivindicações de seus segmentos;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

- II - Manter discricção sobre assuntos tratados que não devam ser divulgados;
- III - Organizar seu segmento promovendo eleição de representantes nos prazos previstos no presente Estatuto;
- IV - Conhecer e respeitar o referido Estatuto bem como as deliberações do Conselho Escolar;
- V - Participar das reuniões do Conselho Escolar e estimular a participação dos demais Conselheiros nas mesmas;
- VI - Justificar-se com antecedência por escrito, suas ausências nas reuniões do Conselho;
- VII - Orientar seus pares quanto a procedimentos a serem adotados para o encaminhamento de problemas referentes à Escola;
- VIII - Atualizar seu endereço, sempre que necessário, junto ao conselho.

Seção III
Das proibições

Art. 54º – Aos Conselheiros é vedado:

- I - Tomar decisões individuais que interfiram no processo pedagógico e administrativo da escola;
- II - Expor pessoa ou grupo a situações vexatórias;
- III - Transferir a outra pessoa o desempenho do encargo que lhe foi confiado;
- IV - Interferir no trabalho de qualquer profissional no âmbito escolar;
- V - Divulgar assuntos que não se destinem a domínio público, assunto estes, tratados nas reuniões do Conselho Escolar.

Seção IV
Das Medidas Disciplinares

Art. 55º – O Conselheiro que deixar de cumprir as disposições deste Estatuto ficara sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal, em particular, aplicada pelo Presidente do Conselho;



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

- b) Advertência verbal, em reunião do Conselho, com registro em ata e ciência do advertido;
- c) Repreensão, por escrito aplicado pelo Presidente e ciência do advertido;
- d) Afastamento do Conselho, por meio de registro em ata, em reunião do Conselho Escolar.

Art. 56º – Nenhuma medida disciplinar poderá ser aplicada, sem prévia defesa, por parte do conselheiro.

Capítulo IV
Dos Direitos dos Segmentos

Art. 57º – Os membros dos segmentos, além dos direitos assegurados por toda a legislação aplicável, terão os seguintes direitos:

- a) Ter conhecimento do Estatuto do Conselho Escolar;
- b) Destituir o representante de seu segmento quando este não cumprir as atribuições que lhe forem conferidas de acordo com este estatuto.

Art. 58º – A destituição de um Conselheiro só poderá ocorrer em assembleia do segmento, especialmente convocada para este fim, com quórum mínimo de maioria simples (metade mais um) de seus integrantes.

§ 1º - A Assembleia de destituição será convocada por 1/5 (um quinto) dos membros do segmento, desde que dada ciência ao Conselheiro e assegurado o seu direito de defesa.

§ 2º - A Assembleia deverá ser registrada, em ata, com assinatura de todos os membros presentes, constando o motivo da destituição.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Capítulo V

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 59º – O presente Estatuto será alterado, quando necessário, pelo Conselho Escolar, em assembleia extraordinária convocada para este fim, e mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, entrando em vigor após sua aprovação.

Art. 60º – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo próprio Conselho, ou se for os casos terão sua solução orientada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61º – O presente Estatuto entrará em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral do Conselho Escolar e homologado através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Laranjal do Jari – AP, 20 de junho de 2018.

Presidente do Conselho Escolar

Conselheiro Corpo Docente

Conselheiro Coordenação Pedagógica

Conselheiro Funcionário Administrativo

Conselheiro Funcionário de Apoio

Conselheiro Corpo Discente

Conselheiro Pais ou Responsáveis

Conselheiro Movimentos Sociais

Conselheiro Diretor



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Referências da Legislação

O Conselho Escolar foi implantado em várias regiões do Brasil com a inclusão do Artigo 206, da Constituição Federal de 1988 no art. 3º da Lei n.9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), consta, explicitamente, “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino” (inciso VIII do art.3º da LDBEN).

Isto é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), que estabelecem atribuições e objetivos da educação nacional, entre eles, o princípio da gestão democrática do ensino público.

A escola possui autonomia para aplicar uma gestão participativa que está prevista no art. 17 da LDBEN, que afirma: “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Há ainda o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado como Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2014, que estabelece objetivos e prioridades que devem orientar as políticas públicas de educação no período de dez anos.

O PNE reforça como um dos seus objetivos “a democratização da gestão do ensino público, salientando-se, mais uma vez, a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, bem como a descentralização da gestão educacional, com fortalecimento da autonomia da escola e garantia de participação da sociedade na gestão da escola e da educação”.



MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL TEREZA TELES
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR

Anexos